Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1751/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24198/2016
PROTOCOLO	: 1749110
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE DOURADOS
CONVENENTE	: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
INTERESSADO	: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DO ADOLESCENTE DOM ALBERTO
VALOR	: R$ 322.014,90
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E JOVENS, COM OFERECIMENTO DE REFORÇO ESCOLAR, CURSOS SEMIPROFISSIONALIZANTES E ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto do convênio, conforme o plano de trabalho. A remessa intempestiva de documentos configura infração punível com multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 246/2015, celebrado entre o Município de Dourados, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e o Centro de Integração do Adolescente Dom Alberto. Aplica-se multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à senhora Marinisa Kiyomi Mizoguchi, Secretária Municipal de Educação, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da prestação de contas do Convênio n. 246/2015, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio n. 246/2015, celebrado entre o Município de Dourados, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e o Centro de Integração do Adolescente Dom Alberto, o qual tem como objeto o repasse de recursos financeiros à instituição convenente para viabilizar o atendimento de crianças e jovens, com oferecimento de reforço escolar, cursos semiprofissionalizastes e atendimento assistencial básico.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 24565/2016 (peça n. 8, fls. 482-492), pela regularidade da prestação de contas do convênio em apreço, ressalvando a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 5233/2017 (peça n. 9, fl. 493), no qual opinou que a prestação de contas do convênio deve ser declarada regular.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no objeto do convênio celebrado, não havendo, dessa maneira, óbice para a sua aprovação.

Verifico ainda que houve remessa intempestiva a este Tribunal da prestação de contas do convênio em julgamento, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 246/2015, celebrado entre o Município de Dourados, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e o Centro de Integração do Adolescente Dom Alberto,

com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à senhora Marinisa Kiyomi Mizoguchi, CPF 404.903.431-04, Secretária Municipal de Educação na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da prestação de contas do Convênio n. 246/2015;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 246/2015, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RT
SETAC. TST/HON